

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Departamento de Direito

Giovanna Soares Mendes da Silva

**A reconstrução do bem-jurídico a partir da teoria antropocêntrica do
Direito Penal.**

Ouro Preto, Setembro de 2025

Giovanna Soares Mendes da Silva

**A reconstrução do bem-jurídico a partir da teoria antropocêntrica do
Direito Penal.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Helena Patrícia Freitas
Coorientador: Prof. Dr. Francisco Jose Vilas Boas
Neto

Ouro Preto, Setembro de 2025



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Giovanna Soares Mendes da Silva

A reconstrução do bem-jurídico, a partir da teoria antropocêntrica do Direito Penal

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 01 de setembro de 2025

Membros da banca

Dra. Helena Patrícia Freitas - Orientador(a) - UFOP Universidade Federal de Ouro Preto
Dr. Francisco José Vilas Boas Neto - Coorientador - FAPAM Faculdade de Pará de Minas
Dr. Edvaldo Costa Pereira Junior - UFOP Universidade Federal de Ouro Preto
Msda. Vitória Maria Correa Murta - UFOP Universidade Federal de Ouro Preto

Helena Patrícia Freitas, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 27 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Helena Patricia Freitas, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 27/10/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1003837** e o código CRC **5D224528**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, serenidade e saúde para chegar até este momento. Sua presença constante ao longo de toda essa jornada foi essencial para que eu mantivesse o equilíbrio necessário, especialmente nos momentos de maior dificuldade.

Aos meus Pais e irmãos, expresso minha profunda gratidão por todo o apoio, paciência e compreensão durante esses anos de graduação. Sei que não foi fácil, tanto para mim quanto para vocês, mas o amor e o incentivo de cada um fizeram toda a diferença. Vocês foram o meu alicerce em todos os momentos, me lembrando sempre da importância de seguir em frente, mesmo quando o caminho parecia mais longo ou difícil.

À minha namorada, meu agradecimento sincero por sua paciência, compreensão e apoio constantes. Ao longo desses anos de faculdade, você foi minha companhia em cada fase, me ajudando a manter o foco e a serenidade quando o cansaço tomava conta.

Aos meus amigos, que foram parte dessa caminhada, agradeço por cada momento de companheirismo, por cada conversa, risada e até pelos momentos de dificuldade compartilhados. A troca de experiências com cada um de vocês foi essencial para me manter motivada. A amizade de vocês me proporcionou não só momentos de alívio, mas também a sensação de que essa trajetória foi mais agradável.

À professora Helena e ao professor Francisco, meus orientadores, sou imensamente grata pelo acompanhamento atento e pela orientação fundamental que me proporcionaram ao longo deste TCC. A dedicação de ambos foi essencial para que este trabalho fosse desenvolvido com seriedade e maestria. Suas sugestões e correções contribuíram para que eu tivesse mais clareza e confiança para finalizar esta etapa com qualidade.

Aos professores Edvaldo e Vitória, sou muito grata pela generosidade e pelo tempo dedicado em compor a banca avaliadora deste trabalho. A atenção dedicada à leitura e avaliação deste TCC foi fundamental para o seu aprimoramento, e sou grata por sua contribuição a esse processo.

À Universidade Federal de Ouro Preto e ao curso de Direito, sou grata pela excelente formação que me foi oferecida, pelas discussões enriquecedoras que possibilitaram o meu crescimento acadêmico e profissional. Cada aula, cada desafio, cada momento de aprendizado contribuiu para o meu desenvolvimento como estudante e ser humano.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, meu sincero agradecimento. Cada apoio, seja ele acadêmico, emocional ou até prático, foi fundamental para que este trabalho fosse possível. Não teria conseguido chegar até aqui sem a ajuda de todos que estiveram ao meu lado.

RESUMO

Esta pesquisa expande-se na análise da reconstrução do conceito de bem jurídico no Direito Penal, fundamentando-se na teoria antropocêntrica. Essa abordagem coloca a dignidade humana como cerne da legitimação normativa, buscando redefinir os limites e a função do Direito Penal, priorizando uma atuação restritiva alinhada aos princípios garantistas. O estudo inicia-se com uma investigação detalhada da evolução histórica do conceito, desde as suas origens no Iluminismo até os desafios contemporâneos impostos pela globalização, pela revolução tecnológica e pela proteção de bens difusos e coletivos. Em seguida, aprofunda-se na influência de pensadores como John Rawls e Luigi Ferrajoli, que contribuíram para a formulação de um modelo de intervenção penal que privilegia a tutela de direitos fundamentais. Finalmente, a pesquisa propõe uma reformulação estrutural do Direito Penal brasileiro, com ênfase na implementação de políticas públicas preventivas e soluções alternativas à privação de liberdade, promovendo uma abordagem mais humanista, eficiente e justa.

Palavras chaves: Bem jurídico; Direito penal; Teoria antropocêntrica; Dignidade humana; Garantismo penal.

ABSTRACT

This research expands the analysis of the reconstruction of the legal goods concept within Criminal Law, grounded in anthropocentric theory. This perspective prioritizes human dignity as the core of normative legitimacy, aiming to redefine the boundaries and functions of Criminal Law with a restrictive approach aligned with guarantee principles. The study begins with a detailed investigation into the historical evolution of the concept, from its Enlightenment origins to contemporary challenges posed by globalization, technological revolution, and the protection of diffuse and collective goods. Subsequently, it delves into the influence of thinkers such as John Rawls and Luigi Ferrajoli, who contributed to shaping a penal intervention model centered on safeguarding fundamental rights. Finally, the research proposes a structural reform of Brazilian Criminal Law, emphasizing the implementation of preventive public policies and alternatives to incarceration, fostering a more humanistic, efficient, and just approach.

Keywords: Legal goods; Criminal Law; Anthropocentric theory; Human dignity; Penal guaranteeism.

SUMÁRIO

1. Introdução	7
2 História e Desenvolvimento do Bem Jurídico	9
2.1. Origem e Primeiras Concepções.....	9
2.2. Desenvolvimento no Século XX	11
2.3. O Bem Jurídico na Atualidade	12
2.4. O Bem Jurídico e a Antinormatividade na Perspectiva de Cláudio Bezerra Brandão	14
3. A teoria antropocêntrica do direito penal	15
3.1. Fundamentos da Teoria Antropocêntrica.....	16
3.2. Aplicação da Teoria Antropocêntrica no Direito Penal	17
3.3. A Pena como Instrumento Histórico de Violência	19
3.4. Uma Teoria de Intervenção Penal a partir do Construtivismo de John Rawls	20
3.5. A Reconstrução do Bem-Jurídico a Partir da Teoria Antropocêntrica do Direito Penal	22
4.1. Fundamentos da Nova Concepção de Bem Jurídico.....	26
4.2. A Redefinição do Bem Jurídico e Sua Aplicação no Antropocentrismo Penal	27
4.3. Desafios da Implementação.....	28
5. Desafios e Perspectivas na Implementação do Antropocentrismo Penal	30
5.1. Superando o Populismo Penal	30
5.2. Reforma do Sistema de Justiça Criminal	32
5.3. Avanços em Políticas Públicas Preventivas	33
5.4. Respeito à Dignidade Humana no Contexto Digital	35
5.5. Impactos Sociais e Jurídicos	35
6. Considerações Finais	36
7. Referências.....	39

1. Introdução

O Direito Penal desempenha um papel central na regulação social, constituindo-se como instrumento de resposta excepcional e subsidiária voltada à proteção de bens essenciais à convivência humana. Desde suas formulações iniciais no Iluminismo, o conceito de bem jurídico tem sido progressivamente adaptado às transformações políticas, sociais e econômicas, sendo constantemente revisitado à luz das demandas do tempo presente. Contudo, o contexto contemporâneo, marcado pela globalização, pela revolução tecnológica e pelo crescimento de discursos punitivistas, desafia os limites tradicionais desse conceito e impõe uma reflexão crítica acerca de sua aplicação prática.

No Iluminismo, o Direito Penal começou a se afastar de um modelo arbitrário e repressivo para assumir uma função garantista, focada na proteção de valores essenciais à convivência social. Paul Johann Anselm von Feuerbach foi um dos primeiros teóricos a introduzir o conceito de bem jurídico, vinculando-o à ideia de limitação do poder punitivo estatal. Posteriormente, autores como Franz von Liszt e Claus Roxin aprofundaram esse conceito, relacionando-o à proteção de direitos fundamentais e à promoção de um sistema penal que respeitasse os princípios da fragmentariedade e da proporcionalidade. Essas perspectivas continuam a influenciar o debate contemporâneo, mas enfrentam novos desafios impostos por uma sociedade globalizada e tecnologicamente mediada.

A revolução tecnológica trouxe à tona a necessidade de proteger novos bens jurídicos, como dados pessoais, a privacidade digital e a segurança cibernética. Essas questões demandam uma reinterpretação do conceito de bem jurídico, para abarcar interesses que transcendem os limites tradicionais do Direito Penal. Ao mesmo tempo, a globalização ampliou a complexidade das relações sociais, introduzindo bens jurídicos de natureza coletiva e difusa, como a proteção ambiental e os direitos dos consumidores. Além disso, a intensificação do fluxo de informações e a interconectividade global suscitam a necessidade de regulamentação de novas formas de criminalidade, como os crimes cibernéticos e o tráfico de dados, que exigem uma abordagem penal inovadora e eficaz.

Nesse cenário, o Direito Penal precisa equilibrar sua função garantista com a necessidade de responder a essas novas demandas, sem comprometer os princípios fundamentais que o regem. Uma abordagem excessivamente punitiva pode gerar impactos

negativos, incluindo o agravamento das desigualdades sociais e a perpetuação de práticas discriminatórias. Em contrapartida, um modelo que privilegie a prevenção e a reparação, como proposto pela teoria antropocêntrica, apresenta-se como uma alternativa mais sustentável e ética para a construção de um sistema penal que atenda às exigências da contemporaneidade.

Este trabalho busca investigar, de forma aprofundada, a reconstrução do conceito de bem jurídico a partir da teoria antropocêntrica do Direito Penal, que posiciona a dignidade humana como elemento estruturante na delimitação do poder punitivo. Para tanto, analisa-se a evolução histórica e filosófica do conceito, desde as contribuições de Feuerbach e Liszt até as proposições contemporâneas de Roxin e Ferrajoli, destacando sua aplicação prática em áreas como proteção ambiental, direitos digitais e regulação de substâncias psicoativas. A teoria antropocêntrica propõe um modelo de intervenção penal que respeite os princípios da justiça como equidade, de John Rawls, e o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, priorizando a proteção de direitos fundamentais.

Ademais, a pesquisa propõe uma abordagem que transcende a proteção de bens essenciais, explorando o papel do Direito Penal na promoção da justiça social e na mitigação de desigualdades estruturais. Em sociedades marcadas por profundas desigualdades, o Direito Penal muitas vezes reflete essas disparidades, sendo aplicado de forma seletiva e desproporcional. A teoria antropocêntrica, ao priorizar a dignidade humana, busca reverter esse cenário, promovendo um sistema penal mais inclusivo e equitativo. Isso exige a implementação de políticas públicas que abordem as causas estruturais da criminalidade, como a pobreza, a exclusão social e a falta de acesso a direitos básicos.

Neste contexto, a pesquisa enfatiza a importância de soluções concretas para o aprimoramento do sistema penal brasileiro. Políticas públicas eficazes, como programas de justiça restaurativa e medidas alternativas à privação de liberdade, são fundamentais para construir um sistema penal que não apenas reprima condutas delitivas, mas também contribua para a reabilitação e reintegração social dos indivíduos. Além disso, é crucial que o sistema penal respeite os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, atuando apenas quando outras áreas do Direito ou instrumentos de regulação social se mostrem insuficientes.

Por fim, este estudo almeja contribuir para o debate acadêmico e prático sobre o papel do Direito Penal no Brasil contemporâneo, destacando a necessidade de uma reorientação humanista que valorize a dignidade humana e promova a justiça social. Ao reconstruir o

conceito de bem jurídico sob a ótica antropocêntrica, busca-se não apenas aprimorar a teoria penal, mas também oferecer subsídios para a construção de um sistema mais justo, eficaz e alinhado aos princípios democráticos. Além disso, a pesquisa reforça a importância de fomentar um diálogo interinstitucional entre os diversos atores do sistema de justiça, garantindo que as propostas de reforma sejam efetivamente implementadas e monitoradas. O compromisso com a educação cidadã e a transparência na aplicação do Direito Penal emerge como elemento essencial para consolidar um modelo mais ético e inclusivo, voltado para a construção de uma sociedade verdadeiramente equitativa e democrática.

2 História e Desenvolvimento do Bem Jurídico

O conceito de bem jurídico desempenha um papel central no Direito Penal contemporâneo, sendo amplamente reconhecido como um critério fundamental para a formulação e limitação de normas penais. Desde o seu surgimento, ele foi concebido como um instrumento garantista, destinado a proteger valores essenciais e impedir o abuso do poder punitivo estatal. Através de sua evolução histórica, o conceito passou por diferentes interpretações e adaptações, refletindo as transformações sociais, políticas e culturais ao longo do tempo.

"A proposição do bem jurídico foi teorizada para limitar a utilização do direito penal, pois por mais elevada que seja a sua magnitude, nenhum dano seria penalmente relevante se um bem jurídico não sofresse lesão ou ameaça de lesão". (VILAS BOAS NETO, 2022, p. 30)

Este capítulo explora a trajetória histórica do bem jurídico, desde suas primeiras formulações no contexto do Iluminismo até as discussões contemporâneas que buscam ressignificá-lo. Foram analisados os principais marcos doutrinários e críticos que moldaram a compreensão desse conceito, destacando sua função essencial de garantir a intervenção mínima e proporcional do Direito Penal.

2.1. Origem e Primeiras Concepções

O conceito de bem jurídico tem suas raízes advindas do Iluminismo, período em que o Direito Penal começou a ser repensado com o objetivo de limitar a arbitrariedade do poder punitivo. Foi nesse contexto que o jurista alemão Paul Johann Anselm von Feuerbach (1801) formulou o bem jurídico como um critério essencial para definir quais condutas deveriam ser

criminalizadas. Feuerbach (1801) destacava como o bem jurídico legítima o Direito Penal. Conforme a interpretação do mesmo, o Direito Penal deve se fundamentar na proteção de bens jurídicos essenciais, sendo a intervenção do Estado justificada apenas quando esses bens forem violados. (SANTOS, 2018).

As ideias de Feuerbach (1801) surgiram como uma reação aos excessos do Direito Penal absolutista, que frequentemente utilizava a repressão como um instrumento político. Para Feuerbach (1801), a racionalização do Direito Penal deveria passar pela identificação de valores essenciais à convivência social que merecessem tutela penal, alinhando-se aos princípios de proporcionalidade e fragmentariedade.

No decorrer do século XIX, o conceito de bem jurídico foi aprofundado por Franz von Liszt (1899), que o associou à ideia de proteção de interesses sociais concretos, sendo utilizado apenas em situações de extrema necessidade. Liszt (1899) afirma que a proteção de interesses constitui a essência do Direito, representando sua ideia finalística e a força que o move (Díez Ripollés *et al.*, 2022).

Segundo Liszt (1899), o bem jurídico não é uma criação do Direito ou da ordem jurídica, mas um bem do homem, reconhecido e protegido pelo Direito Penal. Essa perspectiva estabelece o Direito Penal como um instrumento de proteção limitado, utilizado apenas quando necessário para tutelar valores essenciais à convivência social. Binding, por sua vez, complementa essa discussão ao destacar a conexão entre a norma jurídica e sua função de proteger a ordem social, enfatizando a necessidade de validação e cumprimento das normas punitivas. Embora Binding não tenha definido diretamente o bem jurídico como um valor social, sua abordagem normativista influenciou a compreensão moderna da relação entre normas penais e os interesses protegidos pelo Direito Penal (Díez Ripollés *et al.*, 2022).

A visão de Franz von Liszt (1899) ressaltava que o bem jurídico não é inerente ao Direito, mas à vida humana, cabendo à norma penal reconhecê-lo e protegê-lo. Para Liszt (1899), os bens jurídicos essenciais à convivência humana, como a vida, a liberdade e a propriedade, não são criados pela norma, mas existem independentemente dela, sendo o Direito Penal responsável apenas por reconhecê-los e protegê-los. Ele defendia que o Direito Penal deve atuar de forma restrita, somente quando esses bens forem ameaçados, e sempre como *ultima ratio* (Díez Ripollés *et al.*, 2022).

Já Karl Binding adotava uma perspectiva normativista, enfatizando a importância da norma jurídica para manter a ordem social. Embora Binding não tenha desenvolvido diretamente o conceito de bem jurídico, sua teoria influenciou o debate ao destacar a conexão

entre a norma e os interesses que ela protege. Essa abordagem, interpretada por autores modernos, contribui para a limitação da intervenção penal, ao evitar a arbitrariedade estatal.

Renato de Mello Jorge Silveira (2003) reforça essa interpretação, destacando a importância do bem jurídico como fundamento para a legitimidade do Direito Penal. Ele argumenta que o Estado deve intervir apenas quando houver uma ameaça concreta a bens jurídicos fundamentais, e que a norma penal deve ser proporcional e necessária, alinhada aos princípios de justiça e direitos humanos.

Liszt e Silveira contribuem para a teoria do Direito Penal moderno ao defender uma aplicação restrita da pena, fundamentada na proteção de bens essenciais para a convivência social, enquanto a abordagem normativista de Binding fornece uma base para evitar abusos no exercício do poder punitivo.

Por outro lado, o jurista Johann Michael Franz Birnbaum desempenhou papel crucial ao romper com a ideia de direitos subjetivos como núcleo do delito. Em seu estudo sobre a honra, ele introduziu o conceito de bem jurídico no Direito Penal, afirmando que a lesão a esses bens deveria constituir a base das normas punitivas (Cunha, 1995).

As contribuições desses pensadores estabeleceram as bases para o desenvolvimento do Direito Penal moderno, orientado pela busca de um equilíbrio entre proteção social e garantia dos direitos individuais. Contudo, desde o início, o conceito de bem jurídico esteve sujeito a críticas, especialmente quanto à sua definição aberta, que poderia ser interpretada de maneira excessivamente ampla.

2.2. Desenvolvimento no Século XX

Durante o século XX, o conceito de bem jurídico sofreu profundas transformações, impulsionado pelas mudanças sociais e tecnológicas que impuseram novos desafios ao Direito Penal. A expansão dos conflitos sociais, a globalização das relações econômicas e a intensificação dos riscos coletivos demandaram uma adaptação teórica, de modo a contemplar bens que antes não eram percebidos como dignos de tutela penal (Roxin, 2006).

Dentre as inovações mais relevantes, destaca-se a incorporação dos chamados bens jurídicos difusos, como o meio ambiente, a ordem econômica e os direitos dos consumidores. Esses bens, de natureza coletiva e muitas vezes destituídos de titularidade individual clara, exigiram uma reinterpretação do conceito tradicional, que estava ancorado em interesses individuais concretos. A nova concepção, portanto, ampliou o alcance do Direito Penal, visando proteger dimensões coletivas da convivência social.

Claus Roxin foi uma das vozes mais influentes nesse debate ao defender que o bem jurídico, para justificar a intervenção penal, deve estar sempre vinculado à dignidade humana. Para ele, o Direito Penal deve ser compreendido como um instrumento de proteção subsidiária, sendo legítimo apenas quando destinado a salvaguardar valores essenciais à existência digna e quando outras formas de controle social se mostrarem insuficientes. Roxin adverte que o Direito Penal deve atuar como *ultima ratio*, ou seja, como o último recurso da política social, evitando a banalização da pena e sua utilização excessiva (Roxin, 2006).

Em contraposição, Günther Jakobs alertou para os perigos de se instrumentalizar o conceito de bem jurídico como justificativa para políticas penais excessivamente punitivistas. Segundo o autor, o conceito não pode ser utilizado como simples retórica para legitimar qualquer intervenção estatal, especialmente quando essa intervenção ocorre de forma simbólica e sem efetiva proteção social. A banalização do bem jurídico, para Jakobs, compromete a racionalidade do sistema penal e desvia seu foco da proteção real de direitos (Jakobs, 1995).

Outro marco importante foi a crescente influência dos direitos humanos no Direito Penal, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. A tutela penal passou a ser compreendida não apenas como um mecanismo de controle social, mas como instrumento de proteção dos direitos fundamentais frente a abusos do poder estatal, o que conferiu ao bem jurídico uma dimensão de garantismo e limitação do *jus puniendi*.

Além disso, o século XX foi marcado pelo desenvolvimento da escola finalista, capitaneada por Hans Welzel, que integrou o conceito de bem jurídico com os elementos subjetivos da conduta típica. Welzel argumentava que toda ação humana parte de uma decisão consciente, composta por uma vontade de agir e pela representação intelectual dessa ação. O dolo, nesse sentido, não é apenas um dado objetivo, mas um elemento que expressa a intenção do agente em relação ao bem jurídico violado. Essa perspectiva fortaleceu a ideia de que a proteção penal deve considerar não apenas o resultado lesivo, mas também a motivação e finalidade da conduta (Welzel, 1967).

Dessa forma, o século XX representou um período de expansão e, ao mesmo tempo, de redefinição dos fundamentos do bem jurídico, exigindo do Direito Penal uma maior responsabilidade teórica na escolha dos bens tutelados. A proteção penal passou a exigir não apenas a constatação de um valor social relevante, mas também a justificação de sua indispensabilidade à dignidade humana e à convivência democrática.

2.3. O Bem Jurídico na Atualidade

No cenário atual, o conceito de bem jurídico enfrenta desafios crescentes, impulsionados pela globalização, pelos avanços tecnológicos e pelo fortalecimento de tendências punitivistas. De acordo com Zaffaroni (2015), o bem jurídico, no contexto contemporâneo, é pressionado por transformações sociais e políticas que ampliam a abrangência das normas penais e intensificam a atuação estatal, muitas vezes sem a devida reflexão sobre as consequências sociais e jurídicas dessas intervenções. Nesse panorama, problemas como o cybercrime, as questões ambientais e a proteção de dados pessoais exigem uma ampliação do conceito, ao mesmo tempo em que suscitam debates sobre a preservação de sua função garantista.

A abordagem antropocêntrica, que emerge como uma das principais tendências doutrinárias, propõe uma reinterpretação do bem jurídico a partir da centralidade da pessoa humana. Essa perspectiva busca resgatar o caráter humanista do Direito Penal, priorizando a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais como critérios centrais para a delimitação do bem jurídico. Como aponta Ferrajoli, o bem jurídico deve ser ressignificado para refletir a centralidade da dignidade humana como elemento fundamental no Direito Penal moderno (Ferrajoli, 2002).

No entanto, sua flexibilidade tem sido alvo de críticas, pois pode levar a uma aplicação genérica e indiscriminada das normas penais, distanciando o Direito Penal de sua função essencial de proteção a direitos fundamentais. Conforme Roxin (2006), essa ampliação excessiva da tutela penal pode comprometer o caráter restritivo do Direito Penal, transformando-o em um instrumento de intervenção exagerada por parte do Estado.

Claus Roxin (2006) destaca que o conceito de bem jurídico se descreve através dos mais diversos modos, razão pela qual a teoria do bem jurídico, embora central, enfrenta desafios significativos em sua aplicação. Essa diversidade de interpretações pode resultar em uma expansão indevida do Direito Penal, transformando-o em um instrumento de repressão generalizada. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal* (2000), argumenta que o garantismo penal deve estar fundamentado em um Estado democrático de direito, cuja função é preservar uma matriz liberal-social. Ele alerta que a falta de critérios rigorosos na definição de bem jurídico pode levar à criminalização de condutas que não ameaçam direitos fundamentais, comprometendo a legitimidade do sistema penal.

No Brasil, o debate em torno do bem jurídico tem se intensificado com o surgimento de legislações que ampliam o espectro do Direito Penal, muitas vezes sob o pretexto de proteger valores coletivos, mas que acabam fragilizando garantias individuais. Para Streck (2017), essa

expansão normativa pode comprometer as garantias fundamentais, ao enfraquecer os limites que deveriam conter o poder punitivo do Estado em um regime verdadeiramente democrático. Assim, a revisão crítica do conceito torna-se indispensável para evitar abusos e assegurar a justiça.

A proteção de dados pessoais, por exemplo, foi elevada ao status de bem jurídico com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018). Essa legislação trouxe novas reflexões sobre o alcance do Direito Penal na era digital e a necessidade de delimitar o conceito de bem jurídico frente aos avanços tecnológicos. O reconhecimento de dados pessoais como bens jurídicos revela a expansão do conceito de bem jurídico dentro do Direito Penal, que agora precisa considerar novas realidades digitais. O Direito Penal, por sua natureza, deve ser um instrumento subsidiário (*última ratio*) e proporcionar uma proteção eficaz contra violações de direitos fundamentais.

2.4. O Bem Jurídico e a Antinormatividade na Perspectiva de Cláudio Bezerra Brandão

No artigo "Bem Jurídico e Norma Penal: A Função da Antinormatividade na Teoria do Crime", publicado na revista DELICTAE (2018), Cláudio Bezerra Brandão apresenta uma análise crítica sobre a relação entre o bem jurídico e a norma penal, destacando a antinormatividade como um mecanismo essencial para resistir aos abusos do poder punitivo estatal. Brandão (2018) trouxe a seguinte ideia, não é apenas uma oposição à norma penal, mas um esforço consciente de revelar as contradições e limites do Direito Penal em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais.

Brandão enfatiza que o conceito de bem jurídico deve ser compreendido em consonância com o contexto histórico e social de sua aplicação. Ele argumenta que a norma penal não pode ser empregada como instrumento de controle estatal indiscriminado, sob o risco de violar os próprios princípios garantistas que fundamentam o Direito Penal (Brandão, 2018).

Assim, a proteção do bem jurídico deve operar como um critério limitador, assegurando a intervenção mínima e a proporcionalidade na atuação estatal.

O autor também destaca que o Direito Penal, concebido historicamente como um meio de contenção do poder estatal, enfrenta atualmente desafios que exigem uma reformulação crítica. Nesse sentido, ele observa que a teoria do bem jurídico deve ser resgatada para reafirmar o compromisso com a dignidade humana e os direitos fundamentais, evitando a instrumentalização de suas premissas em políticas criminais de viés punitivo (Brandão, 2018).

Além disso, Brandão (2018) reforça o papel da perspectiva antinormativa como um contraponto ao excesso de criminalização. Ele afirma que o movimento antinormativo contribui para a promoção da justiça penal, ao questionar a legitimidade de intervenções que extrapolam os limites do Direito Penal em uma sociedade democrática.

Por fim, ele conclui que a antinormatividade não apenas preserva a função garantista do Direito Penal, mas também reafirma a centralidade da dignidade humana como critério fundamental para a aplicação do Direito Penal. Para Brandão (2018), o conceito de bem jurídico não pode ser desvinculado de uma análise crítica das condições sociais e políticas que moldam sua aplicação. Ele argumenta que a norma penal deve ser constantemente tensionada pela perspectiva antinormativa, que busca revelar os limites e contradições do Direito Penal em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais.

A história do bem jurídico reflete a evolução do Direito Penal como um instrumento de limitação do poder estatal e de proteção de valores essenciais. De acordo com Bitencourt (2017), desde suas origens no Iluminismo até os debates contemporâneos, o conceito de bem jurídico tem sido constantemente revisitado para se adaptar às demandas de uma sociedade em constante transformação.

No entanto, a expansão do Direito Penal e a crescente complexidade dos desafios sociais colocam em xeque o papel do bem jurídico como um critério limitador. Diante disso, a abordagem antropocêntrica e a perspectiva antinormativa surgem como alternativas complementares para resgatar o foco na dignidade humana e nos direitos fundamentais, reafirmando o compromisso do Direito Penal com a justiça e com a proporcionalidade.

3. A teoria antropocêntrica do direito penal

A partir de uma abordagem centrada no ser humano, a teoria antropocêntrica do Direito Penal orienta-se pela dignidade da pessoa humana como núcleo de sua interpretação e aplicação como eixo fundamental para a construção, interpretação e aplicação das normas penais. Essa perspectiva busca deslocar o foco do Direito Penal tradicional, frequentemente associado à tutela de valores abstratos ou ao mero controle social, para a proteção dos direitos e liberdades individuais. Nesse sentido, o antropocentrismo penal se apresenta como um paradigma garantista, comprometido com a limitação do poder punitivo estatal e com a afirmação de princípios fundamentais como a legalidade, a culpabilidade e a proporcionalidade.

A teoria antropocêntrica do Direito Penal, conforme Gomes (2015), propõe uma abordagem centrada na dignidade da pessoa humana, deslocando o foco do Direito Penal

tradicional, muitas vezes associado à tutela de valores abstratos ou ao mero controle social. Esse paradigma garantista busca proteger as liberdades e direitos individuais, limitando o poder punitivo estatal e afirmando princípios fundamentais como a legalidade, a culpabilidade e a proporcionalidade.

O presente capítulo explora os fundamentos, aplicações e críticas da teoria antropocêntrica, relacionando-a com as contribuições de autores como John Rawls, Luigi Ferrajoli e Cláudio Brandão. Além disso, serão abordados os princípios que emergem dessa perspectiva e suas implicações para a redefinição de conceitos-chave, como o bem jurídico e a intervenção penal mínima.

3.1. Fundamentos da Teoria Antropocêntrica

A base da teoria antropocêntrica encontra respaldo na filosofia kantiana, que reconhece a dignidade da pessoa humana como um fim em si mesma. Para Kant (1999), o ser humano jamais deve ser tratado unicamente como meio para fins alheios, devendo sempre ser respeitado em sua autonomia e valor intrínseco. Essa concepção ética fundamenta a centralidade da dignidade humana nas teorias penais que defendem uma intervenção mínima e proporcional do Estado.

Esse princípio é incorporado pela teoria antropocêntrica do Direito Penal como fundamento central para a contenção do poder de punir. Inspirada na ética kantiana, tal perspectiva sustenta que o ser humano deve ser tratado sempre como um fim em si mesmo, jamais como simples meio para a consecução de interesses estatais. Como observa Sanches (2017), essa diretriz reforça a exigência de que a dignidade da pessoa humana seja respeitada em qualquer circunstância, especialmente na aplicação do Direito Penal, cuja legitimidade depende da proteção efetiva de bens jurídicos fundamentais. A partir dessa base filosófica, a pena só se justifica quando voltada à salvaguarda de valores indispensáveis à vida digna, impedindo sua instrumentalização para fins simbólicos, políticos ou de mera repressão social.

A incorporação do construtivismo de John Rawls também é central para essa teoria. Segundo Rawls, os princípios da justiça devem ser construídos a partir de uma posição original, onde os indivíduos deliberam sem influências externas, buscando garantir a igualdade e a liberdade para todos (Rawls, 2000). Esse modelo metodológico é aplicado no Direito Penal para justificar a centralidade da dignidade humana e a necessidade de garantir que nenhuma norma penal viole os princípios fundamentais de liberdade e igualdade.

A teoria antropocêntrica do Direito Penal é fortemente influenciada pela filosofia política de John Rawls, especialmente pela sua teoria da justiça desenvolvida em *Uma Teoria da Justiça* (2000). Rawls propõe que os princípios de justiça devem ser estabelecidos a partir de uma "posição original", em que os indivíduos, considerados livres e racionais, deliberam sobre os fundamentos da sociedade sem conhecer suas próprias condições sociais, econômicas ou naturais. Esse exercício hipotético, realizado sob o chamado "véu da ignorância", assegura a imparcialidade nas escolhas, uma vez que elimina os interesses particulares do processo decisório. Com isso, os princípios adotados tenderiam a proteger justamente os mais vulneráveis, uma vez que ninguém saberia, de antemão, se estaria entre os favorecidos ou os prejudicados. Tal concepção é incorporada pela teoria antropocêntrica ao sustentar que o Direito Penal deve ser estruturado a partir de critérios de justiça substantiva, garantindo tratamento igualitário e respeitando a dignidade de todos os indivíduos, sobretudo daqueles em condição de maior vulnerabilidade (Rawls, 2000).

Rawls (2000) apresenta dois princípios fundamentais: o princípio da liberdade, que defende a máxima liberdade individual compatível com a liberdade dos outros, e o princípio da diferença, que aceita desigualdades apenas se beneficiarem os mais desfavorecidos. No contexto do Direito Penal, esses princípios implicam que as leis penais devem proteger a liberdade individual e não aumentar as desigualdades. A punição deve ser aplicada de forma a não violar a dignidade humana, respeitando os direitos fundamentais e garantindo que a punição seja proporcional e justa.

3.2. Aplicação da Teoria Antropocêntrica no Direito Penal

A teoria antropocêntrica redefine a noção de bem jurídico, deslocando o foco de valores coletivos ou abstratos para a proteção direta da pessoa humana. Como aponta Ferrajoli, o bem jurídico deve ser compreendido como um instrumento para a tutela de direitos fundamentais, e não como uma justificativa para a ampliação do Direito Penal. Segundo Ferrajoli (2002), o Direito Penal deve integrar o sistema de garantias jurídicas, tendo seus limites definidos pela proteção dos direitos fundamentais, e não pela ampliação da repressão estatal.

No Brasil, a abordagem antropocêntrica do Direito Penal se expressa nos intensos debates sobre proporcionalidade e na crítica à criminalização de condutas que não lesam diretamente a dignidade humana. A Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006) é frequentemente alvo dessa crítica. Valois (2017, p. 14) ressalta que ela funciona como ferramenta de dominação

social, contribuindo para o encarceramento em massa de populações pobres e negras, ao observar que “a política de drogas se traduz como polícia de drogas..., com lucros para ambos os lados, mas prejuízos para a sociedade que só vê o agravamento das injustiças e desigualdades”. Boiteux (2006) reforça a ideia de criminalização da pobreza, ao apontar a imprecisão legislativa e discricionariedade aplicada sem considerar a realidade social. Zaffaroni (2015, p. 40), por sua vez, sublinha a seletividade estrutural do sistema penal, descrevendo o Direito Penal como um “dique de contenção” utilizado para controlar populações vulneráveis e manter uma lógica punitiva excludente.

A Lei de Drogas tem sido amplamente criticada por sua aplicação desproporcional, especialmente no impacto sobre grupos vulneráveis. Dados mais recentes, apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, indicam que cerca de 69,1% da população carcerária no Brasil é composta por pessoas negras, demonstrando a presença de desigualdades raciais significativas no sistema penal. Além disso, 45% dos encarcerados não concluíram o ensino fundamental, o que ressalta a relação entre vulnerabilidade socioeconômica e o encarceramento. A falta de critérios claros para distinguir usuários de traficantes tem levado à criminalização de indivíduos que, muitas vezes, não representam uma ameaça significativa à sociedade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

A partir da perspectiva antropocêntrica, os princípios da legalidade e da culpabilidade ganham nova relevância. Como destaca Ferrajoli (2002), o princípio da legalidade não é apenas um instrumento formal, mas um mecanismo de garantia contra a arbitrariedade estatal. Ele assegura que ninguém seja punido com base em juízos subjetivos ou preconceitos sociais, mas apenas por condutas previamente definidas em lei. Assim, protege-se o indivíduo contra normas penais que, em vez de se referirem a fatos concretos, se dirigem diretamente a pessoas ou grupos marcados por estigmas — como, historicamente, as bruxas, os hereges ou os “inimigos do povo”, e, ainda hoje, os chamados “desocupados”, “vagabundos” ou “socialmente perigosos”. Da mesma forma, a culpabilidade é interpretada como um limite à responsabilidade penal, reafirmando a necessidade de considerar as condições subjetivas do agente.

A teoria antropocêntrica, ao redefinir o conceito de bem jurídico, coloca a proteção da pessoa humana no centro do sistema penal, reafirmando a necessidade de um Direito Penal que seja restrito e fundamentado na proteção dos direitos fundamentais. A crítica à Lei de Drogas no Brasil ilustra como a aplicação desproporcional da norma afeta grupos vulneráveis, particularmente negros e pessoas de baixa renda, evidenciando as desigualdades estruturais do

sistema penal. Com base na perspectiva antropocêntrica, os princípios da legalidade e da culpabilidade ganham maior relevância, limitando a atuação punitiva do Estado a situações estritamente necessárias. Assim, a teoria de Ferrajoli (2002) nos convida a repensar o papel do Direito Penal, não como uma ferramenta de expansão da intervenção estatal, mas como um mecanismo de proteção que deve agir apenas como última instância, respeitando a dignidade humana e evitando a criminalização excessiva.

3.3. A Pena como Instrumento Histórico de Violência

A pena, ao longo da história, tem sido utilizada não apenas como um mecanismo de controle social, mas também como um instrumento de violência institucionalizada. Conforme descrito no capítulo 2 em "A Pena como Instrumento Histórico de Violência", da obra A dignidade humana como limite para a intervenção penal: uma hipótese a partir do construtivismo de John Rawls escrita pelo Doutor Francisco José Vilas Boas Neto, a evolução das formas de punição refletem as estruturas de poder e desigualdade de cada época.

De acordo com o autor, a pena nunca foi apenas uma resposta à infração de normas, mas um meio de reafirmação do poder estatal sobre corpos e mentes, muitas vezes instrumentalizando a lei para perpetuar desigualdades sociais. Essa visão histórica desafia a ideia de que o sistema penal seja intrinsecamente neutro ou voltado exclusivamente para a proteção de bens jurídicos.

Nessa mesma linha crítica, Ferrajoli (2002) destaca que, mesmo quando submetido a limites e garantias formais, o Direito Penal permanece impregnado por uma violência estrutural que compromete sua legitimidade moral e política. A pena, segundo o autor, configura-se como uma segunda forma de agressão, legitimada pelo ordenamento jurídico, mas dirigida contra um indivíduo isolado por uma coletividade institucionalizada. Tal constatação evidencia que a intervenção penal, longe de ser uma ação neutra do Estado, opera como instrumento de poder que, muitas vezes, reproduz exclusões e vulnerabilidades já presentes no tecido social.

A análise proposta no texto sugere que a função punitiva do Direito Penal deve ser reavaliada à luz dos princípios antropocêntricos, questionando-se se as penas aplicadas realmente cumprem o objetivo de proteger a dignidade humana ou se perpetuam formas sutis de opressão. Nesse contexto, o autor propõe um modelo de intervenção penal mais justo e proporcional, que leve em consideração os impactos sociais e históricos da punitividade.

A relação entre o poder estatal e a aplicação da pena também revela a persistência de um modelo de controle que reforça as desigualdades. Como descrito por Vilas Boas Neto (2022), a pena, em muitos casos, serve como instrumento de dominação política e econômica,

consolidando estruturas que perpetuam a exclusão social e marginalizam grupos específicos.

"Se a clientela penal é composta majoritariamente por pessoas com características comuns, como cor da pele, classe social e etnia, a pena vista como resposta natural ao crime apenas fomenta a desigualdade social para extirpar da sociedade um determinado grupo de pessoas. Portanto, o que se defende é que o fundamento da pena como retribuição natural não passa de violência institucional contra um grupo de pessoas em razão da sua condição social ou daquilo que representam" (Vilas Boas Neto, 2022, p. 46)

Esse aspecto reforça a necessidade de revisão crítica do papel da punição na sociedade contemporânea.

3.4. Uma Teoria de Intervenção Penal a partir do Construtivismo de John Rawls

A teoria de intervenção penal baseada no construtivismo de John Rawls (2000) enfatiza a necessidade de construir um sistema penal fundamentado na justiça como equidade. Segundo Rawls, os princípios da justiça devem ser escolhidos sob um véu de ignorância, garantindo que todos os indivíduos sejam tratados de maneira igual. Essa abordagem, aplicada ao Direito Penal, busca assegurar que as normas punitivas sejam concebidas de forma imparcial, priorizando a proteção dos direitos fundamentais.

A teoria da justiça como equidade de John Rawls, apresentada em *Uma Teoria da Justiça* (2000), embora não trate diretamente do Direito Penal, oferece uma base teórica sólida para a construção de normas penais justas e alinhadas aos direitos fundamentais. Rawls propõe que os princípios de justiça devem ser definidos a partir de uma posição original, onde os indivíduos deliberam sob um véu de ignorância, sem conhecimento de suas condições sociais ou econômicas. Esse mecanismo garante que as normas sejam formuladas de forma imparcial, protegendo liberdades fundamentais e priorizando os mais vulneráveis (Rawls, 2000).

Sob a ótica rawlsiana, o Direito Penal deve respeitar os princípios da fragmentariedade e da proporcionalidade, intervindo apenas quando estritamente necessário e aplicando sanções proporcionais à gravidade do delito. Além disso, políticas penais baseadas no princípio da diferença devem buscar soluções que beneficiem os grupos mais desfavorecidos, promovendo justiça social e prevenindo desigualdades estruturais. Essas ideias dialogam com as propostas de Ferrajoli (2002), que enfatiza o papel do garantismo penal como limitador do poder punitivo

estatal, e de Roxin (2006), que defende a aplicação do Direito Penal como *ultima ratio*.

Dessa forma, a teoria de Rawls oferece uma perspectiva humanista e garantista, capaz de orientar a reconstrução do conceito de bem jurídico e a implementação de um sistema penal mais justo e inclusivo, alinhado aos princípios da dignidade humana e da justiça social.

No texto analisado, o autor argumenta que o construtivismo rawlsiano oferece uma base teórica robusta para justificar a limitação do poder punitivo estatal e a adoção de um modelo de intervenção penal centrado na pessoa humana (Vilas Boas Neto, 2022). Essa abordagem não apenas redefine o papel do Direito Penal, mas também propõe um modelo mais igualitário de regulação social, em que as penas sejam aplicadas de forma proporcional e respeitem os direitos dos indivíduos. A aplicação desse modelo encontra desafios, sobretudo em contextos onde o sistema penal é marcado por desigualdades estruturais. Como aponta Vilas Boas Neto, a adoção de uma teoria antropocêntrica de intervenção penal requer uma revisão profunda dos mecanismos que sustentam a seletividade do sistema penal e a construção de políticas que efetivamente priorizem a dignidade humana.

Esse enfoque também dialoga com o princípio da fragmentariedade, que estabelece que o Direito Penal deve atuar apenas em última instância, reservando suas sanções para os casos mais graves e impactantes. Sob a perspectiva rawlsiana, a fragmentariedade do sistema penal é essencial para garantir que as normas sejam aplicadas de forma justa e equitativa, evitando o abuso do poder punitivo estatal.

Nessa mesma direção, Luiz Regis Prado (2014) aponta que a intervenção penal deve se restringir às condutas que comprometam de maneira significativa os bens jurídicos mais relevantes à convivência social, sendo o Direito Penal um instrumento de atuação mínima dentro do ordenamento jurídico.

A teoria de intervenção penal fundamentada no construtivismo de John Rawls (2000) propõe um sistema penal que respeite os princípios da justiça como equidade, garantindo a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais. A aplicação dos princípios da fragmentariedade e da proporcionalidade assegura que o Direito Penal intervenha apenas quando estritamente necessário, e que as sanções sejam proporcionais à gravidade do delito. Esse modelo busca equilibrar a necessidade de punir com a preservação da dignidade humana, limitando a intervenção estatal. Contudo, a implementação dessa teoria enfrenta desafios, principalmente em contextos marcados por desigualdades estruturais, como no Brasil. Portanto, adotar uma abordagem antropocêntrica no Direito Penal exige uma revisão profunda das práticas punitivas e a criação de políticas públicas que priorizem a justiça social, respeitando os

direitos dos mais vulneráveis e limitando a criminalização desnecessária.

3.5. A Reconstrução do Bem-Jurídico a Partir da Teoria Antropocêntrica do Direito Penal

A reconstrução do conceito de bem jurídico no âmbito do Direito Penal exige uma revisão profunda de seus fundamentos teóricos, especialmente quando analisada sob a ótica da teoria antropocêntrica. Essa teoria coloca a dignidade da pessoa humana como elemento central para a legitimação do poder punitivo, propondo uma interpretação que priorize os direitos fundamentais e a proteção das liberdades individuais. Nesse sentido, o bem jurídico deve ser compreendido não apenas como um instrumento de controle social, mas como uma expressão direta dos valores essenciais à convivência humana digna. Roxin (2006) afirmou em sua obra *Bem Jurídico e a Função do Direito Penal*, que o bem jurídico deve ser entendido como a expressão de valores fundamentais em um Estado de Direito, vinculado à proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, e não como simples instrumento de controle social.

Luigi Ferrajoli argumenta que o bem jurídico deve ser ressignificado como um mecanismo garantista, cuja função é limitar a expansão descontrolada do Direito Penal e assegurar a proteção de direitos fundamentais (Ferrajoli, 2002). Esse enfoque resgata a função primordial do bem jurídico como critério de intervenção penal mínima, contrapondo-se às tendências punitivistas que buscam criminalizar condutas de forma indiscriminada.

Cláudio Bezerra Brandão complementa essa visão ao afirmar que a teoria antropocêntrica do Direito Penal oferece uma base teórica robusta para reconstruir o conceito de bem jurídico, destacando sua relação direta com a proteção da dignidade humana e das liberdades individuais (Brandão, 2018). Nesse contexto, a proteção de bens difusos e coletivos também é reinterpretada, sendo vista como uma extensão da proteção à pessoa humana, e não como um fim em si mesmo.

A reconstrução do bem jurídico também dialoga com os princípios da justiça como equidade, propostos por John Rawls. Segundo Rawls, os princípios da justiça devem ser concebidos a partir de uma posição original de igualdade, garantindo que os interesses individuais não sejam sacrificados em nome de objetivos coletivos (Rawls, 2000). Essa perspectiva reforça a necessidade de limitar a expansão do Direito Penal a casos em que haja uma clara violação dos direitos fundamentais, garantindo que o bem jurídico não seja utilizado como justificativa para abusos do poder estatal.

Um exemplo prático dessa reconstrução pode ser observado na legislação ambiental brasileira, onde a proteção ao meio ambiente é interpretada como uma extensão do direito à saúde e à qualidade de vida. Nesse caso, o bem jurídico não é um valor abstrato, mas um reflexo direto das necessidades humanas essenciais.

A proteção ambiental no Brasil deve ser entendida como uma extensão do direito fundamental à saúde e à qualidade de vida, demonstrando que o meio ambiente, além de ser um bem coletivo, é essencial para assegurar a dignidade das gerações presentes e futuras, conforme argumenta Fiorillo (2023).

De forma semelhante, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) ressignifica a privacidade no contexto da sociedade informacional, elevando-a à condição de bem jurídico fundamental. Essa normatização reforça os vínculos entre o antropocentrismo penal e a centralidade da dignidade humana na proteção de direitos individuais. Como destaca Bruno Ricardo Bioni (2020), a LGPD constitui um marco normativo relevante ao reconhecer a privacidade como um valor essencial, cuja salvaguarda se mostra imprescindível frente à intensa e exponencial coleta e tratamento de dados pessoais no ambiente digital contemporâneo.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, o Supremo Tribunal Federal analisou a criminalização de conteúdos ofensivos publicados na internet, concluindo que a norma em questão violava a liberdade de expressão, um direito fundamental garantido pela Constituição Federal. A Corte destacou que o Direito Penal deve ser aplicado de forma restritiva, apenas em casos que envolvam a proteção de bens jurídicos de alta relevância para a convivência em sociedade. Nesse contexto, ao declarar a inconstitucionalidade da norma, o STF reafirmou a necessidade de que as incriminações penais estejam alinhadas à proteção dos direitos fundamentais e à dignidade humana, em conformidade com os princípios subjacentes à teoria antropocêntrica do Direito Penal (STF, ADI 4983, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/06/2021).

Outro ponto relevante é a crítica à expansão do Direito Penal simbólico, onde condutas são criminalizadas sem uma efetiva relação com a proteção de bens jurídicos reais. Como aponta Vilas Bôas Neto (2020), o bem jurídico não pode ser instrumentalizado para justificar a intervenção penal em casos que não comprometam a dignidade humana ou os direitos fundamentais. Essa abordagem reforça o caráter garantista do antropocentrismo penal, propondo uma visão mais restritiva e humanista do Direito Penal.

A crítica à expansão do Direito Penal simbólico é essencial para compreender os desafios enfrentados por um sistema penal que se pretende justo e efetivo. Esse fenômeno

ocorre quando normas penais são criadas ou aplicadas com o objetivo principal de transmitir uma mensagem à sociedade, em vez de resolver problemas reais ou proteger bens jurídicos concretos. Embora tais normas frequentemente busquem atender a demandas sociais ou pressionar determinados grupos, elas podem gerar consequências graves, como o enfraquecimento do caráter garantista do Direito Penal, a sobrecarga do sistema de justiça e a violação de direitos fundamentais.

O Direito Penal simbólico se caracteriza pela criação de normas cuja principal finalidade é comunicativa, isto é, mais voltadas à demonstração de uma postura estatal perante determinado problema do que à solução efetiva desse problema. Ele se manifesta em leis que têm pouca ou nenhuma relação com a proteção de bens jurídicos fundamentais, além de promover a ampliação do Direito Penal para abarcar condutas que poderiam ser tratadas em outras esferas do Direito, como a administrativa ou civil. Ademais, essa abordagem frequentemente resulta em penas desproporcionais em relação à gravidade das condutas que busca sancionar, o que compromete a efetividade e a legitimidade do sistema penal. Claus Roxin aponta que o Direito Penal deve atuar apenas em defesa de bens jurídicos essenciais, respeitando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, para evitar que se torne uma ferramenta de controle desproporcional (Roxin, 2006).

Exemplos concretos do Direito Penal simbólico incluem a criminalização do porte de drogas para uso pessoal, onde o foco punitivo não ataca a raiz do problema relacionado à saúde pública; as legislações anticorrupção excessivamente amplas, que frequentemente penalizam condutas de caráter administrativo sem uma contribuição prática para a redução de atos de corrupção; e as normas ambientais que, em muitos casos, mais refletem preocupações simbólicas do que uma proteção efetiva ao meio ambiente. Essas situações ilustram como o Direito Penal simbólico se desvia de sua função primária, transformando-se em uma ferramenta de manipulação política ou de repressão desproporcional, muitas vezes atendendo a demandas populistas em detrimento da racionalidade jurídica.

A expansão do Direito Penal simbólico gera diversas consequências negativas. A sobrecriminalização, por exemplo, provoca a superlotação dos sistemas judicial e penitenciário, desviando recursos que poderiam ser utilizados no combate a crimes mais graves. Além disso, o caráter ineficaz dessas normas reduz a credibilidade do sistema penal perante a sociedade, minando a confiança pública nas instituições de justiça. Há, ainda, o risco da instrumentalização política do Direito Penal, utilizado como ferramenta para obter ganhos eleitorais ou satisfazer demandas de setores específicos da sociedade, independentemente de sua adequação ao

ordenamento jurídico ou à proteção de bens jurídicos relevantes.

Luigi Ferrajoli (2002), em sua obra “Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal”, critica a utilização simbólica do Direito Penal, alertando para o perigo de um sistema que abandona sua função garantista ao ignorar o princípio da legalidade e ao permitir intervenções punitivas desproporcionais e desvinculadas de bens jurídicos reais. Da mesma forma, Zaffaroni (2015) adverte sobre o populismo penal, frequentemente associado ao Direito Penal simbólico, que resulta em uma abordagem repressiva e desproporcional, comprometendo a efetividade e a legitimidade do sistema penal.

A reconstrução do bem jurídico, portanto, não se limita a uma revisão conceitual, mas implica uma transformação estrutural do sistema penal. Essa transformação exige uma revisão crítica das normas existentes e uma reavaliação das práticas punitivas, garantindo que o Direito Penal atue de forma proporcional, justa e centrada na proteção dos direitos humanos.

A teoria antropocêntrica do Direito Penal representa uma contribuição significativa para o debate contemporâneo sobre os limites e a finalidade do poder punitivo. Ao reafirmar a centralidade da dignidade humana, ela desafia paradigmas tradicionais e oferece um modelo de intervenção penal mais justo e proporcional. No entanto, sua implementação exige um compromisso concreto com a reconstrução dos fundamentos teóricos do Direito Penal e a adoção de práticas que priorizem a proteção dos direitos fundamentais em detrimento de abordagens punitivistas e simbólicas.

4. Por uma Nova Concepção de Bem Jurídico

A evolução das ciências penais nos últimos anos tem desafiado as concepções tradicionais sobre o bem jurídico, especialmente em um contexto marcado por avanços tecnológicos, crises ambientais e transformações sociais profundas. A crescente complexidade das relações humanas e a amplificação das formas de intervenção estatal exigem uma reflexão crítica sobre os fundamentos e os limites do Direito Penal.

Nesse cenário, surge a necessidade de uma nova concepção de bem jurídico, que ultrapasse a tradicional proteção de valores abstratos e coletivos, para centrar-se na tutela efetiva dos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. Essa abordagem propõe um Direito Penal mais restritivo e garantista, alinhado à função subsidiária do sistema penal e à preservação das liberdades individuais.

O foco passa a ser a identificação de bens essenciais à vida, à liberdade e à convivência digna, limitando o uso do Direito Penal àquelas situações em que outras áreas do Direito ou

meios não punitivos se mostram insuficientes. Este movimento exige não apenas a revisão de critérios de criminalização, mas também a reformulação das próprias bases axiológicas e metodológicas do Direito Penal.

A proposta que segue neste capítulo busca explorar os fundamentos dessa nova concepção, examinando como ela redefine o papel do bem jurídico no sistema penal contemporâneo, em especial sob a influência do antropocentrismo penal. Também são abordados os desafios de sua implementação e os impactos sociais e jurídicos que decorrem dessa perspectiva, incluindo sua aplicação em áreas como proteção ambiental, direitos digitais e políticas de substâncias psicoativas. O objetivo é oferecer uma visão integrada e humanista do Direito Penal, que reafirme seu compromisso com a proteção dos direitos fundamentais e a dignidade humana.

4.1. Fundamentos da Nova Concepção de Bem Jurídico

A nova concepção de bem jurídico, sob a influência do antropocentrismo penal, propõe uma transformação radical no Direito Penal, centrando-se na dignidade da pessoa humana como eixo normativo essencial para a formulação, interpretação e aplicação das normas punitivas. Em contraste com abordagens tradicionais que frequentemente privilegiam valores abstratos ou coletivos, esta concepção busca assegurar a tutela direta de direitos fundamentais e liberdades individuais, limitando a intervenção estatal. Ferrajoli (2002) enfatiza que a eficácia do Direito Penal só se concretiza quando está restrita à proteção de direitos fundamentais, sua ideia é que o Direito Penal deve ser a última instância para a proteção de bens jurídicos fundamentais, evitando sua banalização. Roxin (2006) reforça essa perspectiva ao destacar que o bem jurídico deve refletir valores imprescindíveis à coexistência digna e justa da sociedade, apenas os bens essenciais à dignidade humana podem justificar a intervenção penal.

Essa visão encontra sustentação em teorias como a de Ferrajoli (2002), que define o Direito Penal como recurso subsidiário, apenas justificável para preservar direitos indispensáveis. Roxin (2006) complementa ao conceber o bem jurídico como uma expressão dos valores que fundamentam a convivência social harmoniosa, priorizando as liberdades individuais. Ele alerta contra o uso expansionista do Direito Penal como ferramenta de controle social amplo, reafirmando seu caráter limitador onde o Direito Penal deve ser utilizado como instrumento de proteção e não como ferramenta de expansão normativa.

Inspirada no pensamento kantiano, essa abordagem centraliza a dignidade humana como elemento estruturante. Kant (1999) afirmou em sua obra *Fundamentação da Metafísica*

dos Costumes: Age de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como um fim, e nunca apenas como um meio.

O jurista José Sanches (2017) argumenta que tratar o indivíduo como um fim em si mesmo é diretriz ética que deve orientar toda norma penal, ele traz a ideia de que o direito penal deve ser orientado pela proteção da pessoa humana e pelos direitos fundamentais, de modo a garantir que o sistema penal não se torne um instrumento de opressão.

4.2. A Redefinição do Bem Jurídico e Sua Aplicação no Antropocentrismo Penal

A teoria antropocêntrica, ao reposicionar o bem jurídico no cerne do sistema penal, redefine sua função, priorizando a proteção da dignidade da pessoa humana. Sob essa ótica, a criminalização de condutas passa a se concentrar exclusivamente em ações que atentem de maneira grave contra os direitos fundamentais, especialmente aqueles que garantem a vida, a liberdade e a integridade das pessoas. Esse movimento implica uma revisão crítica dos critérios utilizados para justificar a intervenção penal, reafirmando a necessidade de que o Direito Penal atue como uma medida de última instância, ou *ultima ratio*, após a falência de outras formas de controle social e jurídico.

O princípio da fragmentariedade, que orienta essa perspectiva, afirma que a intervenção penal só deve ser utilizada quando estritamente necessária, reservando-se para os casos mais graves, onde outras medidas não tenham sido adequadas. Em seu estudo sobre a expansão do Direito Penal, Roxin (2006) adverte que a utilização indiscriminada das normas penais compromete não apenas a legitimidade, mas também a eficácia do sistema jurídico, resultando na banalização das penas e na perda de sua função de proteção. Assim, a redefinição do bem jurídico no contexto do antropocentrismo penal exige um esforço contínuo de depuração das normas, buscando suprimir disposições que sejam desproporcionais ou que não atendam a um real interesse público, com foco na proteção de bens fundamentais e no respeito aos direitos humanos.

Brandão (2018) acrescenta que a revisão da relação entre norma penal e bem jurídico é essencial para garantir a efetividade do garantismo penal. A norma penal, segundo essa visão, só é legítima quando está plenamente alinhada à proteção de bens essenciais à vida e à liberdade humana. Essa abordagem resgata a ideia de que o sistema penal deve ser um instrumento de proteção e não de expansão descontrolada do poder punitivo do Estado.

O impacto dessa nova concepção se manifesta de forma significativa em diversos âmbitos práticos. No campo ambiental, por exemplo, a proteção do meio ambiente é

incorporada ao rol dos direitos fundamentais da pessoa humana, passando a ser considerada uma extensão direta do direito à vida e à dignidade. Fiorillo (2023) destaca que a sustentabilidade ambiental deve ser compreendida como um direito humano essencial, fundamental para a preservação da qualidade de vida e a promoção do bem-estar social, implicando em uma responsabilidade compartilhada de todos os cidadãos e do Estado.

No âmbito da proteção de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um avanço importante, ao reconhecer a privacidade como um bem jurídico fundamental no contexto contemporâneo. Bioni (2020) observa que, nesse cenário, o Direito Penal tem um papel subsidiário, voltado para a prevenção de abusos relacionados à coleta e ao uso indevido de informações pessoais. A proteção dos dados pessoais, nesse sentido, não é apenas uma questão de segurança digital, mas uma forma de garantir a dignidade e a liberdade dos indivíduos no ambiente virtual, assegurando que os avanços tecnológicos não venham a comprometer os direitos fundamentais.

Outro exemplo de aplicação dessa teoria se encontra nas políticas de drogas, especialmente no que diz respeito à criminalização do consumo de substâncias psicoativas. Zaffaroni (2015) critica as abordagens punitivas, que frequentemente desconsideram soluções mais eficazes e humanistas para o problema. Para ele, a criminalização deve ser restringida a casos onde haja uma violação concreta dos direitos de terceiros, evitando políticas que, além de desproporcionais, não apresentam resultados efetivos para a sociedade. Sob a perspectiva antropocêntrica, a política penal deve se pautar pela racionalidade e pela eficácia, buscando sempre a proteção da dignidade humana e a promoção de soluções que respeitem os direitos dos indivíduos.

Em todos esses contextos, o princípio da proporcionalidade, como destacado por Roxin (2006), se impõe como um requisito fundamental para a legitimidade da intervenção penal. As penas devem ser proporcionais tanto ao dano causado quanto às condições subjetivas do agente, garantindo que as sanções aplicadas sejam equilibradas e adequadas à gravidade do crime cometido. A proporcionalidade, nesse sentido, não se restringe ao fato de que a punição deve se adequar à infração, mas também ao reconhecimento das condições pessoais do agente, assegurando que o Direito Penal seja um instrumento de justiça, e não de repressão arbitrária.

4.3. Desafios da Implementação

A implementação dessa concepção enfrenta desafios complexos. Um deles é impedir que o conceito de bem jurídico seja manipulado para justificar intervenções penais excessivas

ou arbitrárias. Ferrajoli (2002) adverte que tal instrumentalização compromete a função garantista do Direito Penal, uma vez que, o Direito Penal deve evitar ser um instrumento de controle social desvirtuado.

Outro obstáculo é a resistência de setores que advogam uma visão expansionista do Direito Penal como resposta a demandas sociais imediatas. Brandão (2018) insiste que a dignidade humana deve guiar todas as intervenções punitivas, assegurando que estas sejam estritamente necessárias e proporcionais. As normas penais só se justificam quando estritamente necessárias para a proteção dos direitos humanos fundamentais.

Nesse contexto, Roxin (2006) argumenta que a aplicação das penas exige equilíbrio metódico, respeitando a gravidade do delito e as circunstâncias do agente, o equilíbrio entre gravidade do crime e punição é essencial para a legitimidade penal. Essa abordagem reafirma o compromisso do Direito Penal com os direitos humanos, prevenindo abusos estatais.

4.4. Impactos Sociais e Jurídicos

Essa perspectiva provoca impactos profundos no sistema jurídico e social. Ferrajoli (2002) ressalta que um Direito Penal orientado pela dignidade da pessoa humana tem o potencial de enfrentar as desigualdades estruturais que, historicamente, são perpetuadas pelo sistema penal seletivo. Para ele, o Direito Penal não deve operar como um instrumento de opressão ou exclusão social, mas como um mecanismo de proteção dos direitos essenciais, limitando o exercício do poder punitivo estatal para evitar arbitrariedades e injustiças. Assim, o Direito Penal deve servir como um instrumento para mitigar as desigualdades sociais, promovendo uma aplicação mais justa das normas e garantindo que todos os indivíduos, independentemente de sua posição social, sejam tratados com equidade perante o ordenamento jurídico.

A revisão de legislações como a Lei de Drogas é emblemática desse paradigma. Zaffaroni (2015) critica o caráter desproporcional dessas leis, que frequentemente penalizam populações vulneráveis de forma desigual, as políticas punitivas devem priorizar soluções inclusivas e não repressivas. Sob essa ótica, a análise dessas normas deve priorizar a dignidade humana e soluções voltadas à prevenção e reintegração social.

Políticas públicas que substituam respostas punitivas ineficazes por estratégias inclusivas e preventivas também representam um avanço significativo. Roxin (2006) e Ferrajoli (2002) argumentam que tais iniciativas reafirmam o compromisso do Direito Penal com os direitos fundamentais, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

A nova concepção de bem jurídico, fundamentada no antropocentrismo penal, promove uma transformação paradigmática no Direito Penal contemporâneo. Ao reafirmar a dignidade humana e os direitos fundamentais como critérios centrais, ela desafia práticas punitivistas e expande as bases para um sistema penal mais justo e proporcional. Embora sua implementação exija esforços significativos, os resultados projetam um Direito Penal que protege valores essenciais à convivência humana, sem comprometer liberdades individuais ou sociais.

5. Desafios e Perspectivas na Implementação do Antropocentrismo Penal

A aplicação prática da perspectiva antropocêntrica no Direito Penal exige uma abordagem complexa e interdisciplinar, que integra princípios teóricos sofisticados e medidas pragmáticas capazes de transformar o sistema de justiça criminal. Essa perspectiva redefine a função do bem jurídico, priorizando a proteção da dignidade humana como elemento nuclear do Direito Penal, desafiando paradigmas tradicionais que frequentemente favorecem uma expansão descontrolada da punibilidade. Este capítulo aborda os principais desafios e avanços potenciais na implementação dessa abordagem, com ênfase em soluções baseadas na racionalidade, na justiça social e na proteção dos direitos fundamentais.

5.1. Superando o Populismo Penal

O populismo penal representa um dos mais significativos obstáculos à consolidação de uma abordagem antropocêntrica no âmbito penal. Compreendido como a adoção de medidas legislativas e políticas criminais que visam atender ao clamor social imediato — frequentemente amplificado por discursos midiáticos sensacionalistas —, o populismo penal recorre à expansão do poder punitivo como resposta simbólica à insegurança pública, ainda que sem respaldo técnico, jurídico ou empírico consistente. Tal estratégia compromete gravemente princípios como a proporcionalidade, a legalidade e a racionalidade na aplicação do Direito Penal. Ferrajoli (2002) assevera que o Direito Penal deve atuar como *ultima ratio*, reservado exclusivamente à tutela de bens jurídicos fundamentais e inegociáveis. Da mesma forma, Roxin (2006) adverte que a hipertrofia do sistema penal, impulsionada por demandas populistas, enfraquece seu caráter protetivo e mina sua legitimidade perante o Estado Democrático de Direito.

A intervenção penal somente se justifica quando guiada por uma necessidade social concreta e inquestionável, sob pena de violar os próprios fundamentos do Estado Democrático

de Direito. Em sua dimensão material, o Direito Penal deve estar a serviço da realização dos ideais de justiça social e respeito à dignidade humana, não podendo se prestar à simples manutenção da ordem por meio da repressão simbólica. Dado que suas normas operam com as mais severas restrições à liberdade individual, sua aplicação requer rigorosos critérios de legitimidade, sob pena de se converter em instrumento de opressão estatal. A Constituição Federal impõe como núcleo da política criminal, o respeito à dignidade da pessoa humana, valor que deve balizar toda e qualquer ação penal. Assim, o uso arbitrário ou excessivo do Direito Penal, sobretudo em contextos em que a intervenção se revela desnecessária, configura verdadeira violação desse princípio fundamental, evidenciando a urgência de um sistema penal que opere com parcimônia, racionalidade e respeito aos direitos fundamentais (Galvão, 2011).

A superação do populismo penal exige a adoção de critérios objetivos para a criminalização, alinhados ao princípio da fragmentariedade e subsidiariedade. Zaffaroni (2015) argumenta que o Direito Penal não pode ser uma panaceia para problemas sociais complexos, mas deve focar em condutas que representem ameaças reais a bens jurídicos essenciais. A legislação penal, nesse contexto, deve ser baseada em dados empíricos e em uma análise criteriosa das necessidades sociais, evitando soluções impulsivas ou simbolismos punitivos.

“Eleger uma conduta como criminosa , necessariamente, deve orientar-se pela finalidade protetiva do bem juridicamente tutelado. O estabelecimento de modelos comportamentais proibidos que não representam real ou potencial ofensa ao bem jurídico caracteriza um sistema penal arbitrário e que se fundamenta na repressão do indivíduo pelo seu modo de ser ou de pensar”. (GALVÃO, 2011, p. 115).

A implementação eficaz de um sistema penal alinhado aos princípios do antropocentrismo requer uma mudança fundamental na forma como a criminalização é conduzida. A intervenção penal deve ser criteriosa e baseada em necessidades reais, não em reações impulsivas a demandas imediatas ou pressões midiáticas. O uso indiscriminado do Direito Penal, frequentemente associado ao populismo penal, enfraquece sua legitimidade e compromete a sua função protetiva, levando à violação de direitos fundamentais. Portanto, é essencial que a criminalização se limite apenas às condutas que representem uma ameaça concreta a bens jurídicos essenciais, sempre respeitando os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. O Direito Penal deve ser visto como uma ferramenta de última instância,

aplicada apenas quando todas as outras alternativas já forem esgotadas, e não como uma solução simbólica ou punitivista.

5.2. Reforma do Sistema de Justiça Criminal

A implementação da teoria antropocêntrica no Direito Penal exige uma reforma estrutural do sistema de justiça criminal, fundamentada no respeito à dignidade humana e na busca por soluções que transcendam o enfoque meramente punitivo. Essa transformação deve contemplar mudanças nas práticas de policiamento, na atuação judicial e na estrutura institucional, alinhando-se aos princípios de proporcionalidade, legalidade e proteção dos direitos fundamentais.

No que diz respeito às forças de segurança pública, é imprescindível que sua formação seja orientada para práticas que priorizem a prevenção, a mediação de conflitos e o respeito aos direitos humanos. Conforme Silva Sánchez (2011), o treinamento policial deve ir além do caráter repressivo, promovendo uma atuação ética e eficaz na proteção do bem jurídico. Adicionalmente, é essencial instituir mecanismos robustos de supervisão e controle, tanto internos quanto externos, para garantir a transparência e prevenir abusos. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), o uso de câmeras corporais nas forças policiais tem gerado impactos positivos, como a redução de abordagens violentas, maior transparência e responsabilização dos agentes de segurança. No âmbito judicial, é necessário repensar o modelo punitivo tradicional, marcado pela centralidade do encarceramento. Greco (2024) enfatiza a importância de soluções alternativas que promovam a reparação dos danos causados e a reintegração social dos infratores. Medidas reparatórias, penas restritivas de direitos e práticas de justiça restaurativa podem contribuir para uma abordagem mais humanizada e eficaz do sistema de justiça criminal. De acordo com Zaffaroni (2015), a centralidade do encarceramento perpetua desigualdades sociais, atingindo de maneira desproporcional os grupos mais vulneráveis da sociedade, o que torna imperativa a adoção de alternativas que promovam a justiça social.

A criação de tribunais especializados em justiça restaurativa, por exemplo, oferece um espaço de diálogo e negociação entre infratores e vítimas, priorizando a reparação dos danos e a restauração das relações sociais afetadas pelo crime. Essas práticas não apenas atendem aos interesses das partes diretamente envolvidas, mas também promovem um impacto positivo na comunidade, ao demonstrar que o sistema de justiça pode funcionar de maneira inclusiva e

orientada à resolução de conflitos (Zehr, 2019).

Por fim, a reforma estrutural do sistema de justiça criminal deve incorporar uma abordagem integrada e interinstitucional, envolvendo não apenas o Judiciário e as forças de segurança, mas também políticas públicas que enfrentem as causas subjacentes da criminalidade, como desigualdade social, exclusão e falta de oportunidades. Essa visão ampla é indispensável para que o Direito Penal antropocêntrico possa alcançar seu objetivo de proteger o bem jurídico em sua dimensão mais humana e essencial (Santos, 2018).

5.3. Avanços em Políticas Públicas Preventivas

A prevenção constitui um dos fundamentos centrais da teoria antropocêntrica no Direito Penal, deslocando o foco das respostas punitivas para estratégias que enfrentam as causas estruturais da criminalidade. Essa abordagem reconhece a interseção entre fatores sociais, econômicos e culturais como elementos estruturais que contribuem para o comportamento delitivo, demandando a articulação de políticas públicas integradas que promovam não apenas a proteção do bem jurídico, mas também a redução de desigualdades sociais e a valorização da dignidade humana. Roxin (2006) argumenta que a prevenção do crime através de políticas sociais é mais eficaz do que qualquer resposta punitiva, evidenciando que a mudança estrutural requer um deslocamento do foco punitivo para uma intervenção preventiva e comunitária.

Nesse contexto, o investimento em educação surge como uma estratégia essencial para a redução das taxas de criminalidade. Estudos mostram que a exclusão do sistema educacional está frequentemente associada ao ingresso precoce na criminalidade, especialmente em contextos de desigualdade extrema (Waquant, 2001). Pesquisas revelam que anos adicionais de escolaridade estão associados a uma redução significativa na probabilidade de envolvimento em atividades criminosas, dado o impacto da educação na ampliação de oportunidades e na redução da marginalização social (Lochner; Moretti, 2004). Além disso, programas de permanência escolar, como o Bolsa Família no Brasil, demonstraram impacto direto na redução do trabalho infantil e da evasão escolar, fatores frequentemente correlacionados à criminalidade (IPEA, 2018). Políticas educacionais inclusivas e associadas à formação técnico-profissional têm o potencial de romper ciclos de pobreza e marginalização, constituindo um alicerce para a construção de uma sociedade mais justa.

A desigualdade social, um dos principais fatores criminógenos, demanda políticas

públicas voltadas à inclusão. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022) aponta que áreas com altos índices de pobreza registram taxas de homicídio até 300% maiores do que as regiões mais desenvolvidas. Nesse sentido, iniciativas que promovam a geração de emprego e renda, habitação digna e acesso à saúde são cruciais para a redução da violência. Programas como o Minha Casa Minha Vida, além de oferecer habitação acessível, demonstraram efeitos positivos na regularização fundiária e na diminuição de conflitos em comunidades de baixa renda (IPEA, 2018). A criação de espaços públicos seguros e inclusivos – como centros culturais, esportivos e de convivência – fortalece os vínculos comunitários, contribuindo para a coesão social e a prevenção de comportamentos delitivos.

Outro aspecto crucial é a reinserção de ex-infratores na sociedade, um desafio que requer políticas específicas e sensíveis à realidade dos sujeitos impactados pelo sistema penal. Wacquant (2001) ressalta a importância de redes comunitárias que fortaleçam os laços sociais e criem oportunidades para a reintegração cidadã. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2021) indicam que cerca de 24% dos ex-presidiários no Brasil reincidem no crime em até um ano após a soltura. Para enfrentar esse problema, programas como o Começar de Novo, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), têm oferecido capacitação profissional e apoio psicológico, reintegrando mais de 12 mil egressos ao mercado de trabalho entre 2015 e 2020. Essas iniciativas demonstram que políticas de acolhimento e acompanhamento contínuo são eficazes na redução da reincidência e na promoção da dignidade humana.

Iniciativas como o policiamento comunitário e a mediação de conflitos também têm se consolidado como práticas preventivas eficazes. Ao priorizar o engajamento direto com as comunidades, o policiamento comunitário promove a confiança mútua entre agentes de segurança e cidadãos, criando uma cultura de diálogo e colaboração. Em São Paulo, essa estratégia resultou em uma redução de 40% nos índices de criminalidade em áreas atendidas pelo programa (Instituto Sou da Paz, 2021). Por sua vez, a mediação de conflitos oferece uma abordagem não adversarial para a resolução de disputas, evitando a escalada de tensões e a judicialização desnecessária. As Casas de Justiça e Cidadania, mantidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, atenderam mais de 25 mil casos entre 2018 e 2022, com resultados expressivos na resolução pacífica de conflitos de baixa complexidade (TJ-RJ, 2023).

A experiência internacional também oferece exemplos promissores de políticas

públicas preventivas. Na Islândia, o programa Youth in Iceland, que integrou escolas, famílias e comunidades para combater o abuso de substâncias entre jovens, conseguiu reduzir o índice de criminalidade juvenil em mais de 50% entre 1998 e 2016 (RÚV, 2019). No Brasil, iniciativas semelhantes poderiam ser adaptadas às especificidades regionais para maximizar seu impacto. O fortalecimento de redes comunitárias, aliadas a iniciativas governamentais, têm o potencial de prevenir a criminalidade e promover a coesão social de forma eficaz.

A prevenção efetiva demanda uma abordagem intersetorial que integre as áreas de segurança, educação, saúde, assistência social e habitação. Apenas por meio de um esforço conjunto e articulado será possível construir um modelo de prevenção que enfrente as causas profundas da criminalidade, promovendo justiça social e concretizando os valores centrais do Direito Penal antropocêntrico. Ao priorizar a educação, a inclusão social e a reintegração de ex-infratores, essas estratégias não apenas reduzem a criminalidade, mas também promovem uma sociedade mais justa e equitativa, consolidando a prevenção como instrumento indispensável para a efetivação dos valores antropocêntricos.

5.4. Respeito à Dignidade Humana no Contexto Digital

No contexto digital, a proteção de dados pessoais emerge como um novo eixo de proteção da dignidade humana. Bioni (2020) afirma que a privacidade digital deve ser compreendida como um prolongamento da dignidade humana, essencial em uma sociedade tecnologicamente mediada. Para isso, legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia representam avanços significativos na regulação do uso de informações pessoais.

A aplicação do Direito Penal nesse contexto deve ser subsidiária, reservada para casos de violações graves que ameacem diretamente os direitos fundamentais. Como observa Ferrajoli (2002), o uso do Direito Penal em matérias digitais deve ser comedido, evitando a expansão punitiva em áreas de regulação administrativa.

5.5. Impactos Sociais e Jurídicos

A implementação do antropocentrismo penal traz impactos significativos tanto no campo social quanto jurídico. Ao priorizar soluções baseadas na dignidade humana, busca-se reduzir desigualdades estruturais e promover uma justiça mais equitativa. Ferrajoli (2002) argumenta que um Direito Penal centrado na dignidade humana reflete os valores de um Estado Democrático de Direito, equilibrando a proteção dos direitos e a limitação do poder punitivo.

As leis sobre drogas são um exemplo paradigmático. Zaffaroni (2015) critica a abordagem repressiva, que frequentemente penaliza de forma desproporcional populações marginalizadas, as políticas punitivas sobre drogas perpetuam desigualdades e falham em abordar o problema em sua raiz social. A revisão dessas normas sob uma ótica antropocêntrica permitiria soluções mais inclusivas e eficazes.

Davis (2003) defende a abolição gradual do sistema prisional como principal forma de punição, propondo mecanismos alternativos que priorizem a reparação, a prevenção e a reintegração social. Essa abordagem, aliada a políticas de justiça restaurativa, pode redefinir o sistema penal em direção a um modelo mais humano e eficaz.

Embora desafiadora, a implementação da perspectiva antropocêntrica no Direito Penal oferece um caminho promissor para a construção de um sistema mais justo e humanizado. Ao reposicionar a dignidade humana como eixo central, essa abordagem promove a racionalização da intervenção punitiva e fortalece o compromisso com os princípios garantistas.

Com a integração de políticas preventivas, reformas institucionais e legislações alinhadas aos direitos fundamentais, é possível transformar o Direito Penal em um instrumento que não apenas reprime, mas também protege e emancipa. Esse avanço exige engajamento acadêmico, político e social, reafirmando a necessidade de um Direito Penal que reflita os valores democráticos e promova uma convivência harmoniosa baseada na equidade e no respeito à dignidade humana.

6. Considerações Finais

A reconstrução do bem jurídico, a partir da teoria antropocêntrica do Direito Penal, apresenta-se como uma proposta necessária para a reformulação do sistema penal contemporâneo. Essa abordagem visa deslocar o foco do Direito Penal de valores abstratos e coletivos para a proteção direta da pessoa humana, priorizando a dignidade e os direitos fundamentais como critérios centrais de intervenção. Ao resgatar a centralidade da pessoa humana, a teoria antropocêntrica redefine a aplicação do Direito Penal, assegurando que a criminalização se restrinja apenas a condutas que atentem diretamente contra bens jurídicos essenciais, como a vida, a liberdade e a igualdade.

O antropocentrismo penal não apenas questiona a expansão desmedida do Direito Penal, mas propõe um sistema mais racional, com uma atuação restrita e proporcional às necessidades reais de proteção social. Autores como Ferrajoli e Roxin, ao enfatizarem os limites da

intervenção punitiva, reforçam a ideia de que o Direito Penal deve ser um instrumento de última instância, utilizado apenas quando outros mecanismos de solução social falham. Assim, a reconstrução do bem jurídico implica na necessidade de revisar as normas vigentes, excluindo aquelas que criminalizam condutas sem uma violação concreta dos direitos fundamentais.

Neste contexto, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) exemplifica como políticas punitivas desproporcionais, muitas vezes impulsionadas por demandas sociais e midiáticas, podem resultar na criminalização de grupos vulneráveis, sem uma verdadeira proteção dos direitos humanos. A crítica à Lei de Drogas, com base na teoria antropocêntrica, sugere uma reforma que se concentre na real proteção da dignidade humana, priorizando a redução das desigualdades estruturais, e não a ampliação da intervenção penal. Isso se alinha com a visão de Zaffaroni (2015), que adverte sobre o risco de o Direito Penal se tornar um instrumento de controle social, exacerbando as injustiças e as desigualdades já existentes.

A reconstrução do bem jurídico, portanto, deve ser entendida como uma redefinição da função do Direito Penal, que, ao limitar suas intervenções à proteção de bens essenciais, contribui para uma sociedade mais justa e igualitária. A aplicação do Direito Penal, sob a ótica da teoria antropocêntrica, deve ser seletiva, priorizando a proteção da pessoa humana e os direitos fundamentais, e combatendo a criminalização da pobreza e das minorias. Isso implica, também, na revisão de práticas punitivas tradicionais, como o encarceramento em massa, e na promoção de alternativas penais mais restaurativas e inclusivas.

Em um cenário mais amplo, a teoria antropocêntrica do Direito Penal oferece uma oportunidade de construção de um sistema penal que, além de garantir a proteção dos bens jurídicos fundamentais, seja capaz de resgatar a função educativa e preventiva do Direito. O modelo punitivo, ao ser reformulado com base na dignidade humana, pode promover uma justiça mais equitativa, minimizando as desigualdades estruturais e reforçando a função de reintegração social.

Contudo, a implementação dessa abordagem não está isenta de desafios. A resistência ao abandono do modelo punitivista tradicional e a utilização do Direito Penal para fins simbólicos e políticos exigem um esforço contínuo de mudança cultural e legislativa. Superar esses obstáculos exige um compromisso com a revisão das políticas penais e com a construção de um sistema que, efetivamente, priorize os direitos fundamentais e o respeito à dignidade humana, tornando o Direito Penal um instrumento de proteção e não de exclusão.

Por fim, a reconstrução do bem jurídico sob a ótica antropocêntrica não se limita à ressignificação teórica dos fundamentos do Direito Penal, mas impõe consequências práticas

urgentes para a atuação estatal. É necessário que o sistema penal assuma seu caráter subsidiário de forma concreta, priorizando soluções que reduzam sua incidência sobre populações vulnerabilizadas e que promovam justiça social. Entre as medidas possíveis, destaca-se a reformulação da Lei de Drogas, cuja aplicação tem aprofundado desigualdades raciais e sociais, comprometendo a ideia de justiça material. Além disso, é preciso fortalecer a adoção de penas alternativas à prisão, como medidas restaurativas e educativas, especialmente em casos onde não há violência ou grave ameaça. O Judiciário também deve incorporar critérios antropocêntricos em suas decisões, avaliando o impacto das penas na vida do indivíduo e na coletividade, para evitar punições desproporcionais. No campo legislativo, recomenda-se a revisão de tipos penais vagos ou excessivamente abertos, que possibilitam interpretações arbitrárias e violam o princípio da legalidade estrita. Por fim, a formação de operadores do Direito deve incluir uma abordagem crítica, interdisciplinar e voltada à proteção dos direitos fundamentais, para que o Direito Penal deixe de ser instrumento de opressão e passe a atuar com responsabilidade, humanidade e compromisso ético.

7. Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: o direito penal simbólico no Estado Constitucional de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024. Dados sobre a população carcerária e desigualdades raciais. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra>. Acesso em: 8 jan. 2025.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BIANCHINI, Alice. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRANDÃO, Cláudio Bezerra. Bem jurídico e norma penal: a função da antinormatividade na teoria do crime. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 3, n. 4, p. 07–45, 2018.

DAVIS, Angela. *Are Prisons Obsolete?* New York: Seven Stories Press, 2003.

DEPEN. Relatório de monitoramento da reincidência criminal no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2021.

DES INSTITUTE. 15 anos da Lei de Drogas: sem critérios claros para prisão, legislação acentua injustiças sociais, avalia Nicola Worcmann. Disponível em: <https://desinstitute.org.br>. Acesso em: 22 dez. 2024.

DÍEZ RIPOLLÉS, J. L. et al. O papel epistêmico da política criminal nas ciências penais: a contribuição de V. Liszt. *Revista de Direito Penal*, Brasília, v. 19, n. 104, p. 316-335, out./dez. 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i104.6963.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm von. *Lehrbuch des gemeinen in Deutschland gültigen peinlichen Rechts*. Giessen, 1801.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Relatório Anual: Câmeras corporais nas polícias do Brasil – evidências, diagnóstico e recomendações*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/11/cameras-corporais-2021.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

GALVÃO, Fernando. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GRECO, Renato de A. *Curso de direito penal: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

IPEA. *Impactos sociais dos programas de transferência de renda no Brasil*. Brasília, 2018.

JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. 2. ed. Trad. Luiz Sérgio Vilela. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

LISZT, Franz von. *Der Zweckgedanke im Strafrecht*. Leipzig, 1899.

LOCHNER, Lance; MORETTI, Enrico. The effect of education on crime: evidence from prison inmates, arrests, and self-reports. *American Economic Review*, v. 94, n. 1, p. 155-189, 2004.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROXIN, Claus. Bem jurídico e a função do direito penal. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANCHES, Rogério. Direito penal: parte geral. São Paulo: Método, 2017.

SANTOS, Humberto Soares de Souza. Ainda vive a teoria do bem jurídico? Uma contribuição ao debate sobre a teoria do bem jurídico e os limites materiais do poder estatal de incriminar. 2018. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito penal supra-individual: interesses difusos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. A teoria do direito e a teoria da decisão: ensaios e reflexões críticas. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TJ-RJ. Relatório de atividades das Casas de Justiça e Cidadania. Rio de Janeiro, 2023.

VILAS BOAS NETO, Francisco José. A dignidade humana como limite para a intervenção penal: uma hipótese a partir do construtivismo de John Rawls. Belo Horizonte: PUC Minas, 2022.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2019.